



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Recorrente:** ILDEFONSO HOMERO GONÇALVES BARRADAS -  
Adv. Juliana Padilha Juruá, Adv. Thiago Torres Guedes  
**Recorrente:** SINTIA ANDREA DA COSTA SOUZA - Adv. Carlani de  
Moura Figueiredo, Adv. Cristiane Bohn  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** Vara do Trabalho de São Jerônimo  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

#### **E M E N T A**

**ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENVOLVE O TRATO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR.** Em decorrência dos sempre presentes riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no trato de animais, riscos esses que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais, a responsabilidade civil aplicável é a objetiva. Assim, em face do incontroverso acidente do trabalho consistente no choque de uma ovelha contra o rosto da trabalhadora, do qual decorreram danos, evidenciado está o dever de indenizar do ex-empregador, independentemente da verificação do elemento culpa. Responsabilidade civil imputada na origem ao ex-empregador mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no aspecto.



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 2**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamado.

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

As partes, inconformadas com a sentença de parcial procedência (fls. 140-8), interpõem recursos.

O reclamado, pelas razões de recurso ordinário às fls. 153-7, busca a reforma da decisão recorrida quanto à responsabilidade civil que lhe foi imputada pelo acidente do trabalho ocorrido com a reclamante, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamante, nas razões de recurso adesivo às fls. 166-72, pretende a reforma da sentença em relação ao *quantum* da indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios.

Com contrarrazões pelas partes (reclamante às fls. 162-4 e reclamado às fls. 180-84), os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN (RELATOR):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA PREJUDICIAL DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EX-EMPREGADOR.**

A Julgadora da origem reconheceu o dever de indenizar do ex-empregador pela ocorrência do acidente do trabalho que vitimou a reclamante.

Entendeu a magistrada que a responsabilidade civil aplicável ao caso é subjetiva, o que se conclui pela inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna e do art. 186 do CC, havendo, todavia, em se tratando de acidente laboral, uma presunção de culpa do empreendimento quanto à segurança do trabalhador, recaindo ao empregador o ônus de provar que agiu com toda a diligência e a precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Ponderou que os danos e o nexo causal estão evidenciados pela prova pericial médica. Em relação à culpa, presumiu que essa se configurou, considerando que o empregador não diligenciou de forma eficaz a fim de evitar acidentes como o da demandante, adotando medidas que impossibilitassem situações em que os empregados se coloquem em risco. Entendeu não haver, ainda, prova da culpa exclusiva da trabalhadora conforme sustentado em defesa.

Irresignado, o reclamado recorre.

Alega o recorrente que a reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais, tendo como algumas das suas atividades a conferência da



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 4**

folha ponto dos empregados, a compra de materiais em geral (como remédios para o rebanho e peças para o maquinário), além de auxiliar na contagem de ovinos. Sustenta inexistir nos autos prova do dano, seja, incapacidade laborativa, sejam prejuízos de ordem estética ou moral. Além disso, não concorda com a presunção de culpa reconhecida em sentença. Argumenta que tudo o que o que ocorrer dentro do risco normal do trabalho, sendo matéria acidentária, refoge à indenizatória, razão pela qual somente aquilo que extravasar o simples risco profissional cairá no domínio da responsabilidade civil. Diz que a responsabilidade civil do empregador decorre da culpa, a teor do que dispõe o art. 7º, XXVIII da CF. Aduz que não contribuiu para a ocorrência do acidente, tendo adotado todas as medidas cabíveis para evitá-lo e, depois, para minimizar as suas consequências, prestando toda a assistência para a reclamante. Diz que a reclamante, ao contabilizar as ovelhas, atividade que era de seu pleno domínio e para a qual foi treinada, de forma absolutamente imprudente resolveu debruçar-se sobre a mangueira, projetando o corpo para o local onde estavam os animais, movimento este proibido. Menciona que a prova é clara no sentido de que a reclamante, sozinha, foi a responsável pelo evento. Argumenta que sempre agiu de forma correta e prudente, advertindo os seus empregados acerca da maneira em que realizado o trabalho na fazenda. Assevera que a NR 31 sobre Segurança e Saúde no trabalho na agricultura, pecuária e silvicultura, exploração florestal e aquicultura não apresenta qualquer regra que determine ao empregador atitude preventiva contra atos absolutamente ilógicos como este praticado pela reclamante. Refere que a questão dos autos extrapola o dever de concessão de EPI ou de treinar os trabalhadores, na medida em que se está diante de ato impensado cometido pela empregada para o qual nenhuma atitude preventiva do empregador será eficaz para evitar o sinistro. Aduz que sempre teve como



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 5**

princípio a preocupação com a saúde de seus empregados, tanto que socorreu imediatamente a reclamante após o infortúnio. Diz que a sentença recorrida entendeu tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva, o que não prospera em face da disposição constitucional que prevê a teoria da responsabilidade civil subjetiva para discussão relativa à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho. Alega que o laudo pericial foi categórico quanto à ausência de incapacidade laborativa. Roga que o caso seja analisado com bom senso, asseverando ser impossível responsabilizar o empregador quando o empregado resolve subir em uma cerca para procurar uma ovelha que tinha escapado da contagem. Diz que a cerca existe justamente para estabelecer um isolamento seguro entre os tratadores e os animais, não sendo esperado que o empregado, ao invés de procurar o animal de outra forma, vá debruçar-se cerca abaixo para procurar uma ovelha. Por todos esses fundamentos, pretende a reforma da decisão recorrida.

Examino.

Em petição inicial a reclamante alega que laborou na propriedade rural da demandada de 01-08-2006 a 31-01-2008, na função de serviços gerais. Menciona que em 16-03-2007, quando contava ovelhas, percebeu a falta de um animal e, então, debruçou-se sobre a cerca para procurá-lo, ocasião em que o animal saltou e bateu na sua face, ocasionando fratura do assoalho da cavidade orbitária esquerda. Diz que a reclamada não cumpria as normas de segurança e saúde no trabalho, pois nunca ofereceu EPIs ou treinamento adequados aos seus empregados. Refere que a lesão advinda do acidente importa em incapacidade laborativa, razões pelas quais formula pretensões indenizatórias a título de danos materiais, morais e



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 6**

estéticos.

Em defesa o reclamado, em síntese, admite a ocorrência do infortúnio narrado em inicial, mas atribuiu a sua ocorrência à conduta imprudente da trabalhadora, que projetou o seu corpo para dentro do local onde estavam os animais, o que acabou gerando o golpe de uma das ovelhas em seu rosto. Sustenta a inexistência dos pressupostos para o dever de indenizar fundado na responsabilidade civil subjetiva, pugnando pela improcedência da demanda.

Esboçados os limites da lide, reside a controvérsia na atribuição de responsabilidade ao demandado pelos danos decorrentes do acidente do trabalho sofrido pela demandante. A pretensão reparatória, de cunho material e moral, no caso, vem amparada em acidente do trabalho - assim considerado aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei n. 8.213/91).

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole moral ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ato alegadamente violador da honra e da moral ou causador do dano material. Somente quando ultrapassada a verificação da presença desses dois requisitos - comum a ambas as modalidades de responsabilidade civil - é que se faz pertinente perquirir-se a modalidade atribuível ao empregador, se objetiva ou subjetiva e, se for o caso, da existência de culpa.

O fato (acidente) é incontroverso, consistindo o mesmo, em síntese, no choque de uma ovelha contra o rosto da reclamante, ocorrido quando a



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 7**

trabalhadora, ao realizar a contagem dos animais, debruçou-se sobre a cerca onde estavam as ovelhas para tentar localizar um animal faltante. Acerca de tais circunstâncias em que o ocorrido o infortúnio laboral, as partes não apresentam qualquer divergência, consistindo a controvérsia, como se disse, na consequência que cada uma das partes pretende atribuir a este evento danoso.

Os **danos** alegados (fratura no rosto, com parestesia permanente da asa do nariz e consequentes dano moral e estético) estão em parte demonstrados pela prova pericial médica produzida no feito (laudo às fls. 84-90, complementado às fls. 118-9), que confirmou que a reclamante é portadora de "*fratura do assoalho da órbita esquerda tratada cirurgicamente, e com sequelas de sensibilidade na asa do nariz a esquerda e pequena porção do lábio superior esquerdo*" - fl. 88. Ponderou o perito, todavia, que a reclamante não apresenta dano estético (resposta ao quesito 6, fl. 89) ou qualquer comprometimento funcional em decorrência da lesão (resposta ao quesito 3, fl. 88 e quesito 8, fl. 90).

Presente tais lesões, resta evidente também o dano moral, que emerge *in re ipsa*, do próprio fato. Ademais, é indubitoso o sofrimento provocado pelo acidente, que demandou a realização tratamento cirúrgico e implicou em restrições laborativas e de atividades de lazer, influenciando não somente a vida laboral da demandante, mas a vida social e o convívio familiar. Nesse sentido, o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, fl. 86:

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em*



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 8**

*outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.*

Configurados os danos suportados, resta também comprovado o nexo causal entre os mesmos e o acidente do trabalho típico sofrido pela trabalhadora, tendo o perito médico inclusive sinalado nesse sentido (resposta ao quesito 4, fl. 88).

Acerca da causa de excludente de responsabilidade suscitada em defesa - e reiterada em recurso pelo reclamado - qual seja, **a culpa exclusiva da vítima**, também chamada de *fato exclusivo da vítima*, deve ser sinalado que tal causa exonerativa rompe o nexo causal e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar por parte do empregador. Acrescento nesse aspecto, ainda que por demasia, que tal exclusão de responsabilidade se dá no âmbito da causalidade e não da culpabilidade, razão pela qual o exame de tal excludente se dá tanto nos casos de responsabilidade subjetiva (quando o dano, então, não terá origem em ação ou omissão do empregador), como nos casos de responsabilidade objetiva (hipótese em que o dano, então, não terá origem no risco gerado pelo exercício da atividade).

No entanto, a presença de tal excludente somente estará configurada se restar comprovado que o infortúnio decorreu única e exclusivamente da conduta da vítima. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 6ª Edição, 2011, Editora LTr, pág. 162:

*Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única*





**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 9**

*do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever legal de cautela por parte do empregador.*

Reitero que no caso dos autos não há controvérsia acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente: ao fazer a contagem de ovelhas a reclamante identificou uma faltante, quando, então, debruçou-se na cerca que isola os animais e foi atingida por um deles em seu rosto. Pois bem, cumpre examinar então se a conduta adotada pela reclamante no exercício de sua atividade tem o efeito que pretende lhe atribuir o reclamado: o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

Inicialmente menciono que o conteúdo do contrato laboral da reclamante restou bem elucidado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado no feito, com o que as partes concordaram. Acerca das atividades desenvolvidas pela reclamante na propriedade rural do reclamado, asseverou o perito à fl. 121:

- *cuidar da horta, onde plantava verduras, capinava, etc...;*
- *tratar as galinhas;*
- *cuidar das ovelhas, onde levava-as para as pastagens, fazia tosquia, tratava com ração;*
- *fazia a varrição do local;*
- *limpar o estábulo das ovelhas com pá e enxada;*
- *controlar ponto dos funcionários;*
- *nos últimos cinco meses, também comprava mercadorias no supermercado.*

Assim, a atividade de contar ovelhas que a trabalhadora desenvolvia quando se acidentou estava entre as suas atribuições laborativas. No



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 10**

tocante ao procedimento por ela adotado (debruçar-se sobre a cerca que isola os animais), que no entender do reclamado teria sido totalmente imprudente, observo que uma vez que o empregador admite em recurso que a reclamante tinha pleno domínio de tal atividade e fora treinada para tanto (fl. 154), a conclusão a que chego é que tal conduta era corriqueira na realização das tarefas propostas, pelo que a essa prática não se pode atribuir o *status* de comportamento *absurdo, ilógico ou tresloucado* que pretende ver reconhecido o reclamado.

Como já se disse, para restar configurada a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência do evento danoso não deve ter qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, regulamentares, técnicas, ou, até mesmo, do dever cautela por parte do empregador. No caso em exame, embora alegue, o reclamado não comprovou que tenha treinado ou orientado a reclamante para o exercício de atividades propostas ou mesmo esclarecido acerca dos procedimentos a serem por ela adotados no trato com animais.

Ao contrário do sustentado pelo reclamado em defesa, ao argumentar que inexistente atitude preventiva que pudesse ser adotada para fins de evitar o infortúnio, entendo que o esclarecimento ao trabalhador acerca das formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização de animais é medida que, se tivesse sido adotada pelo reclamado, poderia ter evitado o infortúnio. Aliás, nesse exato sentido dispõe o item 31.18.2 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre "*segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura*".

Concluo, portanto, que a conduta da reclamante de debruçar-se sobre a



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 11**

cerca na tentativa de encontrar a ovelha faltante não constituiu causa única do acidente do trabalho, circunstância indispensável para fins de reconhecimento da excludente de responsabilidade invocada pela defesa, mormente se considerarmos que o empregador é o responsável pela organização do trabalho e gerenciamento da sua atividade econômica e é quem determina o local e os métodos de trabalho.

Neste aspecto, sinalo que na concepção atual de gestão de segurança, não há como se considerar o empregado com uma figura infalível e isento do cometimento de falhas corriqueiras e inerentes à natureza humana, razão pela qual o nível de diligência que deve ter o empregador que explora determinada atividade deve ultrapassar àquele esperado do homem médio. E o ir além, quando se trata de prevenção de eventos que violam a integridade física e psíquica do trabalhador, significa a adoção medidas que prevejam e previnam situações em que os empregados, agindo naturalmente como pessoas humanas que são, se coloquem em risco.

Presentes tais aspectos, não há como se acolher a tentativa da recorrente de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, sob a alegação de que foi a vítima a única responsável pelo infortúnio, pelo quanto já se analisou e argumentou. Acrescento que para se reconhecer presente uma excludente de responsabilidade faz-se necessário a comprovação de que os motivos do acidente não poderiam ser evitados ou controlados pelo empregador, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Permanece intacto, portanto, o liame causal que pretendeu o reclamado romper, restando afastada a excludente por ele invocada.

Ultrapassada a verificação da presença desses dois requisitos - dano e nexos causal - passo ao exame da **modalidade da responsabilidade**



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 12**

atribuível ao empregador, se objetiva ou subjetiva e, se for o caso, da existência de culpa.

E em atenção às razões recursais quanto à responsabilidade civil aplicada, elucidado que a Julgadora da origem não examinou a questão sob o enfoque da responsabilidade objetiva, como aduz o reclamado em recurso. A magistrada *a quo* foi expressa ao consignar que "*a responsabilidade do empregador é subjetiva, o que se conclui pela inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna e do art. 186 do CC*" (fl. 143), tendo ponderado, todavia, que em se tratando de responsabilidade civil em casos de acidentes do trabalho e doenças equiparadas a acidente, há uma *presunção de culpa* do empreendimento quanto à segurança do trabalhador, recaindo para o empregador o ônus de provar que agiu com toda a diligência e a precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões.

Com efeito, o Código Civil de 2002, distinguiu duas espécies de responsabilidade quanto ao elemento subjetivo, porquanto, embora mantenha a concepção clássica que tem na culpa o fundamento da responsabilidade (responsabilidade subjetiva), também adota a teoria do risco (responsabilidade objetiva) e dentre as normas nas quais se manifesta a adoção da teoria da responsabilidade objetiva está o parágrafo único do art. 927, que atribui a obrigação de reparação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *in verbis*:

*Art. 927 (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 13**

No que tange à aplicação desta cláusula geral para fins de responsabilização do empregador por caso do acidente do trabalho, a questão, no início, suscitou divergências, considerando o teor da norma constitucional inserida no inciso XXVI do Art. 7º, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXVII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

Esta controvérsia, entretanto, restou praticamente superada, prevalecendo de forma majoritária o entendimento no sentido que é aplicável o parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações trabalhistas, especialmente porque a norma contida no inciso deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o *caput* do respectivo artigo. Ora, o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, prevendo direitos mínimos, ao expressamente admitir outros direitos “*que visem a melhoria da condição social do trabalhador*”, de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou acrescentar direitos ali elencados.

Não obstante, o dispositivo legal citado expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem, como bem refere Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, 6ª edição, 2011, p. 123.

Como parâmetros utilizados para caracterizar essas atividades, importa citar Raimundo Simão de Melo, que refere em sua obra *Direito ambiental*



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 14**

*do trabalhador e a saúde do trabalhador*, Editora LTr, 3ª ed., 2008, p. 214, que o tipo de risco previsto no parágrafo único do art. 927:

*(...) não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros.*

A solução da questão é casuística, ou seja, importa análise da atividade em concreto discutida, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva apenas àquelas atividades em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade. Norteia a interpretação do alcance da “*atividade de risco*” o Enunciado de nº 38 do Conselho da Justiça Federal no sentido de que os riscos para direito de outrem decorrem de atividades que geram ao sujeito um “*ônus maior do que para os demais membros da coletividade*”.

Nesse aspecto, registro inclusive que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva tanto em decorrência da atividade empresarial desenvolvida, como em função da própria dinâmica laborativa, sendo o seguinte julgado da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado do TST por demais elucidativo a respeito da questão:

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927,**



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 15**

**PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (FATO DA VÍTIMA).** *A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutra norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido. (TST, RR-850/2004- 021-12-40.0, 6ª Turma, Relator Min. Maurício Godinho Delgado, DJ 12-06-2009)*

O reclamado, empreendedor rural, é proprietário da propriedade rural de nome "Fazenda da Vista Grande" (fl. 28), ou também chamada de "Fazenda Nsa. Senhora da Vista Grande" (fl. 14), localizada no município de Vale Verde - RS. Embora sejam escassos os elementos nos autos que evidenciem que tipos de atividades eram exploradas em dito estabelecimento, pelos termos da defesa se pode concluir, sem margens de dúvidas, que o reclamado se dedicava ao cultivo de fumo e criação





**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 16**

rebanho de ovelhas e ovinos. A demandante, por sua vez, no exercício das atividades atinentes ao cargo intitulado auxiliar de serviços gerais, desempenhava tanto atividades administrativas (controle de ponto dos demais empregados e compra de mercadorias), como tarefas que envolviam o trato com animais, como, por exemplo, tratar galinhas e cuidar das ovelhas, o que envolvia levá-las para pastagens, fazer tosquia, alimentá-las e realizar a sua contagem.

A respeito das atividades que envolvem o trato de animais, principalmente os de razoável porte, tenho que as mesmas são rodeadas de riscos naturais sempre presentes e que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais que os fazem agir ora agressivamente, ora mais tranquilamente, não havendo como se ter controle da sua reatividade. Por tal razão, os trabalhadores que lidam com animais contam com a presença habitual de riscos e estão constantemente expostos a quedas, chifradas, mordidas, coices e pisadas, além de estarem vulneráveis às chamadas zoonoses, que são as doenças transmitidas ao homem pelos animais.

Partindo-se dessa premissa, considero que a reclamante, no exercício normal de suas atividades laborativas, que envolviam o trato de animais, estava exposta à situação mais gravosa, se comparada aos demais membros da coletividade. É, pois, caso de incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, e não do seu *caput*.

Acerca da aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de atividades laborativas que envolvem animais, apontam os seguintes julgados de outros Tribunais Regionais do Trabalho:

**ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. MANEJO DE ANIMAIS.**





**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 17**

**ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL).** *Em virtude dos aspectos naturais decorrentes do manejo de animais, da ausência de controle da reatividade e da imprevisibilidade do comportamento a eles inerentes, o trabalho do vaqueiro pode ser reconhecido como de risco acentuado, o que autoriza a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, conseqüentemente, caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados em virtude de acidente do trabalho. (TRT da 5ª Região, RO 0114700-46.2004.5.05.0531, 2ª Turma, Relator Des. Cláudio Brandão, DJ 02-10-2006)*

**ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** *Toda atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, que é o fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada “a grande vedete do direito civil” (JOSSERAND, Louis. L’evolution de la responsabilité, in Évolutions et actualités (Conférences de droit civil). Paris: Sirey, 1936, p. 29. In: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 4), a responsabilidade estende-se a outros ramos do Direito, como decorrência da unidade jurídica dos institutos basilares. A função da responsabilidade é, portanto, servir como sanção civil, de natureza compensatória. Essa sanção funda-se na culpa (responsabilidade subjetiva) e também no risco (responsabilidade objetiva), “representando esta última uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização”. O risco traduz uma objetivação da responsabilidade, garantida com o fim de assegurar uma proteção jurídica à pessoa humana, “em particular*



ACÓRDÃO  
0077900-19.2009.5.04.0451 RO

Fl. 18

*aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do ubi emolumentum, ibi ius (ou ibi onus), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil. V. 7. São Paulo:Saraiva, 1987, p. 11 e CHAVES, Antônio. Responsabilidade civil. 1. ed., São Paulo: Bushatski, 1972, p. 36). O empregado vítima de acidente do trabalho no exercício de atividade de risco faz jus à reparação dos danos sofridos. (TRT da 3ª Região, RO 00554-2008-072-03-00-0 RO, 7ª Turma, Relatora Alice Monteiro de Barros, DEJT 22-06-2009)*

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** *É objetiva a responsabilidade do empregador, em face dos riscos inerentes ao seu empreendimento, quando a vítima exerce atividades com uma maior potencialidade de riscos naturais, como é o exemplo do vaqueiro, que desenvolve o seu trabalho rodeado de riscos naturais, imprevisíveis, em razão do estreito contato com animais. Aplicação do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil. (TRT da 5ª Região, RO 0043800-68.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Relatora Desª Dalila Andrade, DJ 19-08-2008) - grifei*

Em decorrência, a responsabilidade civil que se estabelece é a objetiva, de modo que não se cogita verificar a presença ou não do elemento culpa, bastando tão somente a existência de “dano” e “nexo causal” para a



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 19**

configuração do dever de indenizar, elementos esses já configurados.

Ainda, por acréscimo, menciono a responsabilidade ora atribuída ao empregador também tem amparo no art. 936 do Código Civil, que dispõe que "*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*".

De qualquer forma, ainda que por demasia, menciono que mesmo se cogitasse aplicável a responsabilidade civil subjetiva ao caso dos autos, a violação pelo empregador de norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança, que se examinou para fins de verificação da alegação culpa exclusiva da vítima, bastaria para a configuração da culpa, na chamada "*culpa contra a legalidade*".

Nego provimento ao recurso da reclamada.

## **II - RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A Julgadora da origem condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 - item "a" do dispositivo, fl. 147.

Entendeu a magistrada que o dano moral decorre da dor pela qual passou a demandante e dos sofrimentos daí advindos, com prejuízos da harmonia psíquica e da vida social. Considerou que a tristeza e a dor ocasionadas pela lesão também são sentimentos que afetam a parte afetiva e exigem reparação por dano moral. Por fim, elucidou que a reclamante submeteu-se a procedimento cirúrgico e ainda sente dores decorrentes do acidente.

Irresignadas, ambas as partes recorrem.



**ACÓRDÃO**

**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 20**

O reclamado argumenta que em não sendo afastada a sua responsabilidade, devem ser observadas as considerações feitas a respeito da responsabilidade da reclamante pela ocorrência do fato, o que deve conduzir a uma significativa minoração da verba indenizatória. Diz que o valor deferido foge completamente dos parâmetros normalmente utilizados, na medida em que o laudo pericial não constatou a existência de qualquer dano ou incapacidade laborativa. Sustenta que em não havendo incapacidade laborativa, não há falar em sofrimento capaz de gerar o pagamento do valor deferido. Aduz que o fato de a reclamante ter se submetido a procedimento cirúrgico que a afastou da sua rotina por apenas um dia não ocasiona qualquer indício capaz de gerar a indenização. Invoca a aplicação do art. 945 do Código Civil e requer a redução substancial do valor deferido.

A reclamante, por sua vez, tece considerações sobre o dano moral, argumentando que o mesmo se caracteriza pela ofensa à personalidade de alguém e, por tratar-se de algo imaterial ou ideal, a sua comprovação não pode ser feita pelos mesmos meios utilizados para comprovação do dano material. Diz que não teria como demonstrar todas as mazelas decorrentes do fato ocorrido pelos meios probatórios tradicionais, pelo que deve ser reformada a decisão da origem para majorar o valor fixado a título de dano moral. Transcreve trechos de julgados e pugna pela reforma da sentença.

Examino.

Inicialmente menciono que as alegações do reclamado no que tange ao afastamento da responsabilidade imputada, pela alegada culpa exclusiva da reclamante, já restaram examinadas e superadas em tópico precedente.

Conforme também já examinado, a existência do dano moral é *in re ipsa*,



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 21**

ou seja, decorre do próprio fato que causa lesão ao trabalhador, diminuindo-lhe ou retirando-lhe a capacidade laborativa, ainda que temporariamente, atingindo sua integridade física e a sua honra, ambos expressões do valor "vida" e "dignidade humana". Via de consequência, resta configurada a hipótese de dano moral ante o disposto no art. 5º, V e X, da CF, e art. 186 do CC (art. 159 do CC/1916), que deve ser reparado.

Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

**(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO.** *Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade - estes entendidos como - categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas - (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação. - O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo- (DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed - São Paulo, LTr, 2007, p. 154). Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de*



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 22**

*prejuízo, mas também pela violação de um direito. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restaram provados o dano e o nexa causal, decorrente, a enfermidade, do trabalho desenvolvido pela empregada em prol de sua empregadora, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, que resultou da incapacidade laborativa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 400-21.2002.5.09.0017, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 11-06-2010)*

No que diz respeito ao valor das indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do "*punitive damages*". Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do quantum indenizatório.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Por outro lado, um elemento importante a ser considerado é a equidade e, para tanto, invoca-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art.



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 23**

953 do CC, que permite o juiz fazer justiça no caso concreto, inclusive corrigindo distorções, pela aplicação também analógica do parágrafo único do art. 944 do CC - "*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*"..

Há uma recente decisão do TST que merece ser referida, pela sua eloquência e pertinência:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO -QUANTUM- INDENIZATÓRIO.** (..) 3.3. *A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.* 3.4. *Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-151900-42.2008.5.21.0001, 3ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 02-02-2011).*

No caso dos autos, tendo-se presente que a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor, com o que, atentando-se para a lesão, sua extensão e suas especificidades, a vítima e suas condições pessoais e o ofensor, considero adequada e razoável a indenização fixada na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).





**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 24**

Deve ser ponderado que do acidente não restaram sequelas no que tange à restrição para o exercício de atividades físicas ou mesmo dano estético, como ponderou o perito médico. De qualquer sorte, a reclamante referiu ao perito que sente dores quando realiza esforços mais intensos e, embora seja a dor um fenômeno subjetivo, constitui fato que deve ser considerado. Ainda, a lesão não importou em significativo período de afastamento do labor para restabelecimento, tanto que a reclamante asseverou em interrogatório à fl. 25 que, após ser atendida no hospital no dia do acidente, foi liberada no mesmo dia, após 3 horas. De outra parte, embora a reclamante tenha noticiado que após o procedimento cirúrgico ficou afastada do labor por tão somente um dia, o perito do juízo acrescentou que após esse retorno ao labor a reclamante permaneceu por cerca de 2 meses realizando atividades mais leves, só então sendo liberada para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 86).

Todas essas circunstâncias, por conseguinte, aliadas aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora para casos de lesões de semelhantes dimensões e consequências, importam na manutenção do montante deferido em sentença (R\$6.000,00).

Em conclusão, nego provimento a ambos os recursos.

### **III - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ITEM REMANESCENTE**

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A magistrada *a quo* indeferiu o pedido de honorários advocatícios, ao argumento de que a reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, na medida em que não acostou aos autos a credencial sindical.





**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 25**

Inconformada, a reclamante recorre.

Argumenta existirem dois casos admitidos pelo TST para a condenação em honorários advocatícios: quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e quando a parte não pode vir ao juízo sem prejuízo de sua manutenção própria e de sua família, o que é o seu caso. Diz estar amparada pela legislação que trata da assistência judiciária, qual seja, a Lei n. 1.060/50, asseverando que aquele que é beneficiário da gratuidade judiciária está contemplado nos casos em que se permite o deferimento de honorários advocatícios. Tece considerações acerca da conclusão da perícia médica, asseverando que a doença que a acomete tem origem ocupacional, pois na função de caixa operadora realizava movimentos repetitivos e sem pausas. Por esses fundamentos, pretende a reforma da decisão recorrida.

Examino.

Inicialmente, não se pode deixar de sinalar serem totalmente despropositadas as alegações recursais tecidas pela reclamante em relação ao fato de ela ser portadora de doença ocupacional, que teria sido adquirida pelo exercício de atividades laborativas na função de operadora de caixa junto ao supermercado demandado. Ora, o caso dos autos versa sobre a ocorrência de acidente do trabalho típico, ocorrido no exercício das funções de auxiliar de serviços gerais junto à propriedade rural do demandado, sendo, portanto, de todo impertinentes as alegações recursais trazidas pela reclamante à fl. 171.

Feito tal registro, elucido que segundo o artigo 14 da Lei n. 5.584/70 na Justiça do Trabalho a assistência jurídica a que se refere a Lei 1.060/50 será prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador



**ACÓRDÃO**  
**0077900-19.2009.5.04.0451 RO**

**Fl. 26**

àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, aos de maior salário, desde que provado que sua situação econômica não lhes permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou da família.

No caso, não faz jus a reclamante ao benefício em questão, porquanto não se encontra assistida por advogado credenciado junto ao sindicato representativo de sua categoria profissional. A declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13) autoriza somente a concessão da justiça gratuita, na forma do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, já deferida na origem. São indevidos, entretanto, honorários assistenciais ou advocatícios, que não decorrem da sucumbência, sendo que tal sistemática não foi afastada pelo art. 133 da CF, consoante inclusive orientam as Súmulas n. 219 e 329 do TST.

De registrar, a propósito, que o advento da EC n. 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, admite o princípio da sucumbência somente para as novas ações que não as que decorrem da relação de emprego (art. 5º da IN 27 do TST).

Nego provimento.

\*msp

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN**